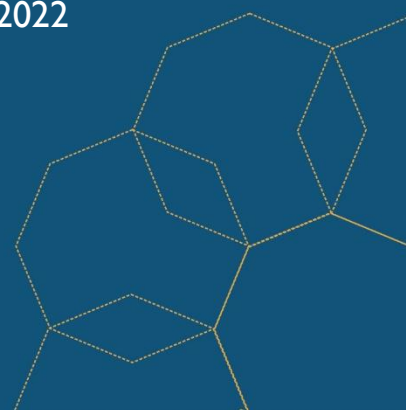


CJCPLP
CONFERÊNCIA
DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

5ª Assembleia | 30 junho a 1 julho 2022
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA

Lisboa, 30 de junho - 01 de julho de 2022



QUESTIONÁRIO PREPARATÓRIO PARA O RELATÓRIO DA V ASSEMBLEIA DA CJCLP

1.QUAIS FORAM AS PRINCIPAIS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA COVID19 ADOPTADAS PELOS VOSSOS ÓRGÃOS CONSTITUCIONAIS? FORAM ACCIONADOS REGIMES CONSTITUCIONAIS EXCEPCIONAIS, COMO A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA? FORAM DECRETADAS MEDIDAS DE CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO (QUARENTENA E ISOLAMENTO PROFILÁCTICO)?

Durante a Pandemia da COVID-19, o Estado angolano em defesa da vida, aos 25 de Março de 2020, Decretou pela primeira vez o Estado de Emergência através do Decreto-Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março . O Decreto Presidencial em causa, inicialmente paralisou os serviços públicos e privados, o espaço aéreo nacional e internacional igualmente ficou encerrado, foi restringida a liberdade de circulação de pessoas e bens com a medida de confinamento obrigatório, isto é, durante os primeiros 30 dias. O referido Estado de Emergência, foi prorrogado por três vezes , sendo que o último regulado pelo Decreto-Presidencial n.º 128/20, de 8 de Maio, que vigorou até ao dia 25 de Maio de 2020, embora cada uma das prorrogações tenha aligeirado as medidas de confinamento, foram no essencial características comuns: o isolamento social, a quarentena obrigatória dos pacientes com COVID-19, a diminuição da força de trabalho em todos os serviços públicos e privados do país, e o uso obrigatório de máscaras.

Findo o Estado de Emergência, foi declarada a situação de Calamidade Pública por força do Decreto-Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, que veio normalizar paulatinamente o funcionamento de todos serviços na medida das várias prorrogações. Porém, apesar deste aligeiramento das medidas restritivas, tais como a abertura das fronteiras, o retorno às aulas e o funcionamento normal de todos os serviços, pelo facto continuarmos na situação de Calamidade Pública, continuam em vigor a quarentena obrigatória para doentes com COVID-19 e suas variantes e o uso de máscaras faciais em espaço público e privado, bem como o distanciamento físico entre as pessoas.

2. QUAIS FORAM AS PRINCIPAIS QUESTÕES SUSCITADAS PERANTE O VOSSO TRIBUNAL? NA VOSSA ORDEM JURÍDICA OS PARTICULARES TÊM ACESSO DIRECTO AO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL? QUE MEIOS E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS FORAM UTILIZADOS PELOS PARTICULARES?

Durante a pandemia, nenhuma questão foi suscitada perante o Tribunal Constitucional Angolano por particulares. Os particulares não têm acesso directo ao Tribunal Constitucional, posto que, para suscitar a fiscalização de normas em vigor no ordenamento jurídico angolano, apenas têm legitimidade o Presidente da República, 1/10 dos deputados em efectividade de funções, o Procurador-Geral da República, a Ordem dos Advogados de Angola e a Provedoria de Justiça. Nada obsta que os particulares solicitem a qualquer uma das entidades supracitadas para desencadear um processo de fiscalização.

Os particulares têm, no entanto, acesso ao Tribunal Constitucional por intermédio da Fiscalização concreta, utilizando ou o recurso ordinário de inconstitucionalidade, ou o recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Mas, como se disse supra, até ao momento, os particulares não levantaram qualquer questão de inconstitucionalidade em relação as medidas de combate à pandemia do COVID-19.

3. QUAIS AS DISPOSIÇÕES DA VOSSA CONSTITUIÇÃO INVOCADA PELOS PARTICULARES?

A Constituição da República de Angola – CRA, no que aos direitos fundamentais diz respeito é garantística, na medida em que, promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo quer como membro de um grupo social organizado, e assegura o respeito e garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas (n.º 2 do artigo 2.º CRA).

Durante a fase pandémica, os órgãos competentes do Estado (Executivo e Legislativo) por meio da consagração das figuras afins ao Estado de excepção constitucional, tiveram de tomar medidas legislativas e administrativas, nomeadamente, estado de emergência e o estado de calamidade, que resultaram nas limitações suspensões e restrições de alguns direitos, liberdades e garantias fundamentais de modo a proteger o bem maior, a vida da população.

No sistema judiciário angolano, a diferença do que se deu nos demais sistemas, a suspensão ou limitação dos direitos liberdades e garantias fundamentais como medida de prevenção e controlo de propagação do vírus SARS-COV-2 e da COVID-19, não foram questionadas de forma oficial pelos cidadãos. O que significa que, em sede de fiscalização concreta, não houve interposição de qualquer recurso (ordinário ou extraordinário de inconstitucionalidade) com tal propósito. Tal facto se deu por meio dos lídimos representantes do povo, os Deputados à Assembleia Nacional, com a interposição de acções de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade. Destarte, a CRA é clara quanto a restrição, limitação ou suspensão dos direitos fundamentais. O artigo 57.º, determina que há lugar a restrição sempre que, os órgãos do Estado, limitando-se ao necessário, proporcional e razoável, predisponham tal medida para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Quanto a limitação ou suspensão a CRA, estabelece que, o exercício dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, estado de sítio ou de emergência, nos termos da Constituição e da lei.

Foi com base nesta disposição que o Grupo Parlamentar CASA -CE, nos termos do n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 230.º da CRA e 27.º da Lei do Processo Constitucional – Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, intentou uma acção de fiscalização abstrata sucessiva, por considerar que os artigos 25.º e 29.º do Decreto Presidencial n.º 276/20 estavam em desconformidade com o direito de reunião e manifestação consagrado no artigo 47.º da CRA e regulamentado na Lei n.º 16/91, de 11 de Maio – Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação.

Em síntese, o Decreto Presidencial, por um lado proibia actividades e reuniões com número superior aos limites previsto no n.º 1 do artigo 25.º, estando sujeitas à autorização prévia das autoridades sanitárias, por outro, não permitia ajuntamento, de qualquer natureza, com números superiores ao previsto (cinco pessoas), na via pública. O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 683/2021, decidiu pela inutilidade superveniente da lide, pelo facto de ter sido interposto 5 dias após a revogação do mesmo (23/1020–22/11/2020). Apesar da extemporaneidade, esta Corte, numa perspectiva pedagógica fundamentou que: “não vislumbra qualquer tipo de violação ao princípio da constitucionalidade, uma vez que tudo o que o artigo faz é regular o

exercício do direito de reunir nos casos em que exista riscos de transmissão do vírus. O direito de reunião e de manifestação continua a poder ser plenamente exercido desde que não haja ajuntamento”.

Na mesma perspectiva, o Grupo Parlamentar da UNITA, interpôs acção de fiscalização abstrata sucessiva do Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro que regulava a situação de calamidade em tempo de pandemia (COVID-19). Para os requerentes, o Estado de Calamidade, pelo facto de não ter consagração constitucional, contrastava com alguns princípios constantes na Constituição, nomeadamente o da legalidade e da reunião, uma vez que a limitação destes direitos devia estar taxativamente descrito na Constituição.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 689/2021, considerou extemporânea a questão, pelo facto da mesma ter sido igualmente interposta após a sua caducidade.

Em suma, entendeu o Tribunal Constitucional que, a limitação do direito de reunião e manifestação surge da necessidade de protecção em Angola e no mundo, de um bem superior, que é a saúde pública, no limite, o próprio direito à vida, direitos que foram de modo violento posto em causa com o surgimento desta pandemia.

4. NA VOSSA ORDEM JURÍDICA FOI ADOPTADA A EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE/CERTIFICADO DE VACINAÇÃO? SE SIM, SURGIRAM QUESTÕES RELACIONADAS COM ESSA MEDIDA NOS VOSSOS TRIBUNAIS?

Sim, foi adoptado no ordenamento jurídico angolano a exigência do certificado de vacinação, por via do Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro, que Actualiza as Medidas de Propagação e Controlo do Virus Sars-Cov-2 e da Covid-19 assim como as regras de funcionamento de Serviços Públicos e Privados, de equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da situação de Calamidade Pública.

O diploma legal em referência estatui no seu artigo 8.º a obrigatoriedade de apresentação do certificado de vacinação para cidadãos maiores de 18 anos, e as situações mediante as quais tal certificado poderia ser exigido.

Assim, desde a entrada em vigor do Decreto Presidencial em referência, passou a vigorar a obrigatoriedade de entrega do certificado de vacinação para determinados concursos

de ingresso na Administração pública, viagens para o exterior do país, acesso a serviços públicos por parte de funcionários e prestadores de serviços, acesso a estabelecimentos comerciais por parte de responsáveis e trabalhadores, a estabelecimentos de ensino, a actividades desportivas e recreativas, espectáculos musicais, podendo o certificado ser substituído por apresentação do teste de Covid 19 realizado até 7 dias antes.

Durante o período subsequente a entrada em vigor do Decreto Presidencial acima citado, as medidas de propagação e controlo do vírus mereceram actualizações com periodicidade mensal, e todos os diplomas mantiveram a obrigatoriedade de apresentação de certificado de vacinação. Na actualização feita em Março de 2022, por força do disposto no artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 72/22 de 31 de Março, passou a ser recomendada a apresentação do certificado de vacinação para os menores de 12 anos e a substituição do certificado de vacinação pelo teste de Covid-19 foi reduzida de 7 dias para 48 horas.

Relativamente a situações que tenham surgido na sequência da aplicação dos diplomas em referência e submetidas a apreciação dos tribunais, esta instância não decidiu nenhum caso que tivesse como objecto a medida de obrigatoriedade do uso de certificado de vacinação.

5. NO VOSSO TRIBUNAL FORAM COLOCADAS QUESTÕES RELACIONADAS COM A PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS E RESERVA DE INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA, EM TEMPO DE PANDEMIA?

Não. Em tempos de pandemia, o Tribunal Constitucional da República de Angola não foi chamado a decidir sobre questões ligadas à protecção de dados pessoais e/ou sobre a reserva de intimidade da vida privada.

6- APRESENTE AS LINHAS GERAIS DA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL MAIS RELEVANTE RELATIVA AO IMPACTO DA PANDEMIA POR COVID 19 NA SOCIEDADE E NOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, SALIENTANDO, PELO ESPECIAL SIGNIFICADO E IMPACTO, UMA DECISÃO JUDICIAL.

O Tribunal Constitucional angolano não tem jurisprudência (Acórdãos) relativa ao impacto da pandemia da Covid-19 com especial relevância na sociedade e nos direitos dos cidadãos.

De qualquer modo sempre se poderá destacar o Acórdão n.º 683/2021, proferido no âmbito de um Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva, em que se questionava a constitucionalidade do Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro, que actualizava as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade, na medida em que impunham a proibição de ajuntamentos e a limitação do número de pessoas em espaços fechados. Nesta decisão, o Tribunal Constitucional considerou que tais medidas não configuravam qualquer inconstitucionalidade, uma vez que as vantagens resultantes da aplicação da medida (diminuição do contágio) eram, na situação que então se vivia, infinitamente maiores do que desvantagens (restrição temporária do direito à reunião e manifestação), pelo que se justificava a limitação dos direitos fundamentais reivindicados por um bem maior, o da saúde pública, ou mesmo pelo direito à vida.

No mesmo âmbito, foi também proferido o Acórdão n.º 689/2021, no âmbito de um outro Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva, em que os Requerentes solicitaram a declaração de inconstitucionalidade das mesmas normas do Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro, alegando a violação dos artigos 2.º, 6.º, 46.º, 58.º e 226.º da Constituição da República de Angola (CRA). Neste caso, o Tribunal negou provimento ao pedido com o fundamento de que as normas em causa já tinham sido revogadas pelo Decreto Presidencial n.º 298/2020, de 20 de Novembro, ou seja, as normas objecto de impugnação já tinham deixado de vigorar, e concomitantemente, de produzir os efeitos jurídicos que o Requerente pretendia acautelar. À vista disso, tal Acórdão não despoletou qualquer impacto na sociedade e nos direitos dos cidadãos, uma vez que o tribunal não apreciou a questão de mérito.

Todavia, importa referir que algumas das medidas impostas por Decretos Presidenciais, para impedir a propagação da pandemia da Covid-19, suscitaram muito debate público na classe académica do país, e foram expressivas as teses dos que aventaram que muitas daquelas normas violaram grosseiramente os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Sucedem que, tais posicionamentos nunca se traduziram em impugnações formais (seja em processo de fiscalização abstracta, ou em fiscalização concreta) dirigidas ao Tribunal Constitucional, para que este, na qualidade de guardião último da constituição,

apreciasse a constitucionalidade das medidas, o que a confirmar-se, implicaria um impacto positivo na sociedade e nos direitos dos cidadãos. Porém, em observância ao princípio do dispositivo, o tribunal constitucional está vedado de se debruçar sobre as inconstitucionalidades sem que haja impulso processual.